



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO.....	41
CONTROLE EXTERNO.....	48
EDITAIS.....	48
CAUTELARES.....	52

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14472/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ALCY VIEIRA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2205/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14619/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14462/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2638/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16349/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 15 DE ABRIL DE 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14546/2026

ÓRGÃO: CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA E C B DE OLIVEIRA

REPRESENTADOS: CASA MILITAR

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA C.B DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 559/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa C. B. de Oliveira, devidamente representada por proprietária, Carliette Batista de Oliveira, em face da Casa Militar do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades em procedimento de pregão eletrônico.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo, até que haja resolução da presente representação.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da





Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimento administrativo praticado no âmbito da administração pública municipal, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,

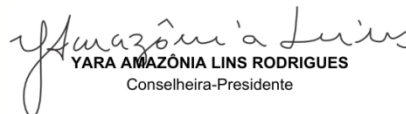


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à Representante, pessoalmente e ao Representado, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA MPC/AM N.º 03, DE 15 DE ABRIL DE 2026

ALTERA o parágrafo único do artigo 2º da Portaria MPC/AM nº 15/2025.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 114, incisos II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

RESOLVE

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 2º da Portaria MPC/AM nº 15/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único – O bloco da Procuradoria-Geral será o constante no Anexo IV desta Portaria, de acordo com a Lei nº 7.540/2025, que modificou o inciso VII, do Art. 114 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996.”

Art. 2º. Fica mantido o Anexo IV da Portaria MPC/AM nº 15/2025, com a redação vigente.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de abril de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





PORTARIA Nº 50/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Policia Militar do Estado do Amazonas - Pmam** (Processo Spede N.º 14.080/2026), no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;


V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 51/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 49/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026), que trata da relocação de servidores;

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Sergio Augusto Antony de Borborema** - matrícula n.º 000.105-8A, **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula n.º 001.523-7A e **Luzelane Mota Nogueira** - matrícula n.º 001.845-7A , em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz** (Processo Spede N.º 14.159/2026), dos **Encargos Gerais da Sefaz** (Processo Spede N.º 14.091/2026) e do **Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária - FMS/Sefaz** (Processo Spede N.º 14.100/2026), no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 54/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **William Fantaguzzi Lage de Almeida** - matrícula n.º 004.202-1A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A e **Fabio Henrique Bezerra** - matrícula n.º 004.100-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror** (Processo Spede N.º 14.191/2026), no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3766 pág.13

Manaus, 15 de Abril de 2026

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

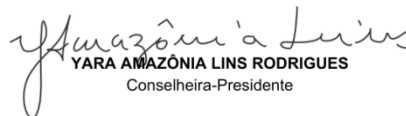
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 55/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 49/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026), que trata da relocação de servidores;

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula n.º 001.523-7A, **Sergio Augusto Antony de Borborema** - matrícula n.º 000.105-8A e **Luzelane Mota Nogueira** - matrícula n.º 001.845-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul** (Processo Spede N.º 14.096/2026), no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;


V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 56/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** - matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B, **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A e **Jurandir Toledo de Almeida Junior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Centro de Saúde Mental do Amazonas** (Processo Spede N.º 14.106/2026), no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 57/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A, **Fabio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A e **William Fantaguzzi Lage de Almeida** - matrícula n.º 004.202-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Policlínica Gov. Gilberto Mestrinho** (Processo Spede N.º 14.089/2026), no período de **20/04/2026 a 24/04/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

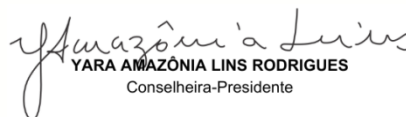
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 58/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jurandir Toledo de Almeida Junior** - matrícula n.º 000.351-4A, **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** - matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Seap** (Processo Spede N.º 14.087/2026) e **Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - Fupeam** (Processo Spede N.º 14.055/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;



III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 61/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Fabio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A e **William Fantaguzzi Lage de Almeida** - matrícula n.º 004.202-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Policlínica Codajás - Pam Codajás** (Processo Spede N.º 14.176/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;


V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 62/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** - matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Jurandir Toledo de Almeida Junior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Casa Civil** (Processo Spede N.º 14.025/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

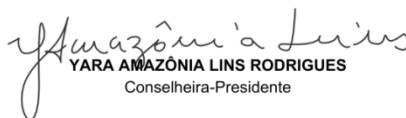
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 64/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B, **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** - matrícula n.º 003.912-8A, **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A e **Jurandir Toledo de Almeida Junior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência do primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste** (Processo Spede N.º 13.941/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 66/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Ana Claudia Horta Cirino da Silva** - matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B, **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A e **Jurandir Toledo de Almeida Junior** - matrícula n.º 003.51-4A em comissão, sob a presidência do primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Serviço de Pronto Atendimento - SPA São Raimundo** (Processo Spede N.º 14.197/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

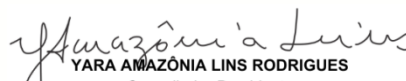
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 67/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula n.º 001.814-7A, **Fabio Henrique Bezerra** – matrícula n.º 004.100-9A e **William Fantaguzzi Lage de Almeida** - matrícula n.º 004.202-1A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste** (Processo Spede N.º 13.883/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

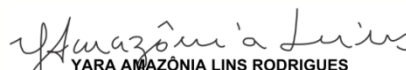
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 68/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 44/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 426/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1803/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 49/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026), que trata da relocação de servidores;

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Sergio Augusto Antony de Borborema** - matrícula n.º 000.105-8A, **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula n.º 001.523-7A e **Luzelane Mota Nogueira** - matrícula n.º 001.845-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Instituto de Saúde da Criança do Amazonas -Icam** (Processo Spede N.º 13.906/2026), no período de **27/04/2026 a 01/05/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;



III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

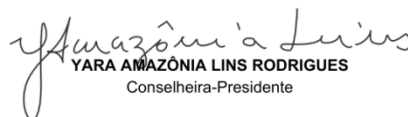
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 94/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;


CONSIDERANDO o Memorando nº 22/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI n.º 002938/2026), que trata da disposição de servidores da DICAD para realizarem fiscalizações na modalidade teleauditoria.

R E S O L V E:

I – **ALTERAR** o Item I da **Portaria nº 83/2026-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 13.04.2026, no sentido de substituir o servidor **Rodolfo Xavier Lima** – matrícula n.º 004.062-2A pela servidora **Marcia Helena Batista Marinho** – matrícula n.º 002.739-1B, tomando esta a presidente da comissão de inspeção da referida portaria.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 95/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2026;


CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 36/2026/DIREC/SECEX (Processo SEI 005769/2026), que trata da incompatibilidade de agenda para o período de fiscalização, em virtude do gozo de férias de membro da comissão de inspeção;

R E S O L V E:

I – ALTERAR o Item I da Portaria nº 80/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 13.04.2026, para modificar o cronograma da inspeção, cujas fases de **Planejamento e Execução**, passarão a ocorrer, respectivamente, no período de **27.04.2026 a 03.05.2026 e 04.05.2026 a 10.05.2026**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 96/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 23/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 149/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 611/2026/GP/TP (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Edisley Martins Cabral** – matrícula 001.937-2A e **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula 001.569-5B, em equipe, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie de Acompanhamento do tipo Concomitante, com o intuito de examinar a legalidade e a legitimidade das obras e serviços remanescentes de engenharia para a reforma e modernização da **Rodovia AM-010**, objeto do **Contrato N.º 057/2022 - Seinfra** (Processo Spede N.º 16.120/2022), em atendimento ao **critério 16.4.1** do QATC, conforme cronograma a seguir:

Mês	Dias	Atividade	Serviços a Inspeccionar
Maio	04-05/05/2026	Vistoria nos trechos da obra	Trecho 1: Serviços preliminares e dispositivos de segurança, remoção da camada de base e sub-base. Trecho 2: Remoção do revestimento asfáltico, Transporte de insumos e dispositivo de segurança e drenagem superficial. Trecho 3: Contenção de taludes, terraplenagem e pavimentação e retirada da camada vegetal da faixa de domínio.

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - DETERMINAR à comissão designada, no **Item I**, a apresentação de relatórios ao final de cada vistoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observandos os termos dos arts. 74 e 78, da Resolução TCE Nº 4/2022 (Regimento





Interno), conforme cronograma acima e encaminhar ao Conselheiro-Relator para ciência e providencias que houver e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas;

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **02 (duas) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme cronograma acima**;

V – REQUISITAR que a Secretaria Geral de Administração disponibilize veículo desta Corte de Contas e indique militar para que os conduza e acompanhe os respectivos servidores **no período** disposto no quadro do **Item I**;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 97/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 98/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 003493/2026), que trata do pedido de prorrogação;

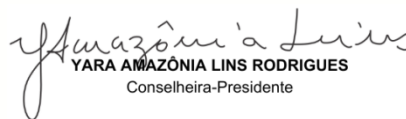
CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – **PRORROGAR** a Portaria nº 20/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 11/03/2026, até o dia **24/04/2026**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 98/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 57/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 486/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Luiz Carlos Vieira Mariano** - matrícula n.º 001.355-2A e **Jeane Santos Lima Ribeiro** - matrícula n.º 001.332-3A, para, no período de **23/04/2026 a 29/04/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção, na modalidade teleauditoria, na prestação de contas anual do **Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - Fapesb**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

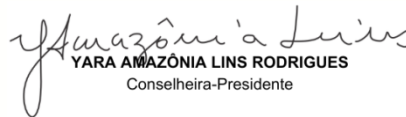


V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2025

01) Data: 13 de abril de 2026.

02) Processo Administrativo: **002619/2026-SEI/TCE/AM**.

03) Espécie: Termo de Contrato nº 017/2025.

04) Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

05) Contratada: **Instituto Sallvian**, CNPJ nº 48.780.337/0001-95, representada por seu representante legal, Sr. Dannyel Sales.

06) Objeto: Prorrogação do Contrato nº 017/2025 por mais 12 (doze) meses, no período de 12/04/2026 a 11/04/2027, bem como atualização do valor contratual com base na variação do IPCA acumulado, mantendo a prestação dos serviços de operacionalização, manutenção corretiva e preventiva da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE do TCE/AM, abrangendo:

- Esgotamento de resíduos (lodo doméstico e gordura) acumulados na ETE, até o limite de 8.000 litros;
- Execução de manutenção preventiva pontual no sistema hidráulico da ETE;
- Limpeza e desobstrução de caixas de passagem;
- Garantia da conformidade ambiental e do funcionamento adequado do sistema.

07) Vigência: de **12/04/2026 a 11/04/2027**.

08) Valor global: **R\$ 45.434,45** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

09) Dotação Orçamentária:

Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa);

Natureza de Despesa: **33.90.39.44** (Serviços de Água e Esgoto);

Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

Nota de Empenho: nº **2026NE0000886**, vinculada à execução da despesa no exercício de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 176/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 020396/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA**, matrícula n.º 0013889A, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 330570/2026, no período de 02/12/2025 a 02/12/2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.

*Republicado por alteração.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 180/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003488/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **HENA FERNANDA SOARES FERREIRA**, matrícula n.º 0040789A, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, conforme Laudo Médico n.º 336424/2026, no período de 23/02/2026 a 05/03/2026, tomando como base o art. 78 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 183/2026 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000502/2026;

R E S O L V E:





CONCEDER a servidora **URSULA OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula n.º 0003689A, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 336404/2026, no período de 13/01/2026 a 16/01/2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 188/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 44/2026/SETIN/GP, datado de 11.02.2026, constante do Processo SEI n.º 002307/2026;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 0003646A, para no período de 30, 31.03 e 01.04.2026, participar do II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas – II ENIATC e no Seminário da Rede de Secretários de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas (Rede STI), em Belo Horizonte/MG;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 201/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 18/2026/GCMARIOMELLO/COL, datado de 27.02.2026, constante do Processo SEI n.º 003105/2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 04.03.2026, na condição de Conselheiro Ouvidor desta Corte de Contas, participar de visita institucional ao Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.



III - DETERMINAR que o Senhor Conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 202/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 27/2026/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 01.03.2026, constante no Processo SEI n.º 003157/2026;

R E S O L V E:


I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 0036161A, para nos dias 04 e 05.03.2026, dar continuidade às tratativas junto ao Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 203/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 27/2026/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 01.03.2026, constante no Processo SEI n.º 003157/2026;

R E S O L V E:

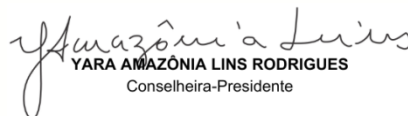
I- DESIGNAR os servidores **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 0042463A, e **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 0036196A, para nos dias 04 e 05.03.2026, dar continuidade às tratativas junto ao Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ANDANÇAS DE CIGANO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2625/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.521/2024** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 12/2023, firmado entre a SEC e o Grêmio Social e Recreativo Escola de Samba Andanças de Ciganos, publicado no D.O.E. de 23/02/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. IRANIR GOMES DA COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2623/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.174/2024** que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 105/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e Associação Indígena União das Águias de Rio Preto da Eva/AM, publicado no D.O.E. de 23/02/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 13/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA** V.S.^a **ARLETE FERREIRA MENDONÇA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 29/2026-DICAPE(Fls. 193 a 202), contido no Processo TCE N° 11.000/2026.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 14/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** V.S.^a **NORMANDO BESSA DE SÁ** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR N.º 35/2022-DICAPE(Fls. 25 a 36), contido no Processo TCE N° 10.429/2022.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3766 pág.50

Manaus, 15 de Abril de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 001/2026 – GTE-MPU / SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao DESPACHO N. 185/2026 – GCARIMOUTINHO exarado pelo eminente Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 06/04/2026, (p. 86/89), fica **Notificada a SRA. MICHELE LOPES DA SILVA** para tomar ciência da DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 010/2026 – GP (p. 60/64), exarada pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues, Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 06/01/2026, no sentido de **conceder o pedido de medida cautelar** formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Envira para **suspender a realização ou a continuidade de qualquer contratação decorrente da Dispensa de Licitação no 007/2025** da Prefeitura de Envira até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, como decorrência do adimplemento dos requisitos autorizadores, no bojo do **Processo N.º 10.959/2025**, que trata de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Envira.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 06/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Alípio Reis Firmo Filho, presente as folhas 811-812, fica **NOTIFICADA a Empresa Advisor Assessoria Empresarial Ltda**, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Lábrea, à época, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Laudo Técnico Preliminar n.º 051/2026-DICOP** (fls. 817-819), anexo à **Notificação N.º 146/2026-DICOP** (fls. 816), reunidos no **Processo TCE N.º 13.662/2023**, que trata da **Prestação de contas de transferência voluntária do termo de convênio n.º 001/2021, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, e a Prefeitura Municipal de Lábrea/Am, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria N.º 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2026.

EUDRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 15/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 1/2026- GAUMARIO (Fls.42-48) do Excelentíssimo Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** V.S.^a **WALAXSANDRO RODRIGUES DAS CHAGAS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na exordial, contida no Processo TCE Nº 19.047/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 16/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 1/2026- GAUMARIO (Fls.42-48) do Excelentíssimo Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA** V.S.^a **LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na exordial, contida no Processo TCE Nº 19.047/2025, disponível na íntegra, para visualização dos interessados cadastrados através do sistema DEC.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





CAUTELARES

PROCESSO N.º 14.122/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ARTISTA DE RENOME NACIONAL PARA REALIZAR CONCERTO DURANTE A 23ª FESTA DA CASTANHA, EM TEFÉ.

REPRESENTANTE: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

REPRESENTADOS: SR. NICSON MARREILA LIMA, BERLAN TANANTA DA SILVA E WS SHOWS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Berlan Tananta da Silva, e da pessoa jurídica WS Shows Ltda., acerca de possíveis irregularidades em processo de inexigibilidade de licitação.

O representante narra que a Prefeitura Municipal de Tefé divulgou, em diário oficial, o extrato de ratificação de inexigibilidade nº 07/2025/CPL/PMT, por meio do qual se contratou a pessoa jurídica WS Shows Ltda., para a apresentação do cantor Wesley Safadão na 22ª Festa da Castanha, ao valor de R\$ 1.200.000,00.

No entanto, a referida contratação estaria maculada por vícios relacionados a ausência de comprovação de empresário exclusivo, ocorrência de sobrepreço, violação aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade e inexistência de estudo técnico preliminar.





Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 33/35, a demanda foi admitida pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Relator responsável pelo biênio para análise do pedido de tutela provisória.

Ab initio, cabe registrar que a exordial refere-se, durante o tópico de síntese fática e tempestividade da representação, a supostos vícios ocorridos na contratação de artista de renome nacional para realizar concerto no âmbito da 22ª edição da Festa da Castanha, no município de Tefé.

Ademais, em seu pedido cautelar, o demandante requer (fls. 23) a imediata suspensão da inexigibilidade de licitação n.º 07/2025/CPL, do processo n.º N-26/2025/CPL-PMT e da execução contratual entre o Executivo Municipal e a pessoa jurídica WS Shows Ltda.

Ocorre que a 22ª edição da Festa da Castanha, conforme se verifica através de notícias veiculadas em meio de comunicação (<https://bncamazonas.com.br/municipios/festa-da-castanha/>), foi promovida pela administração municipal no ano de 2025.

Devido a tais contradições e considerando as documentações (extrato de contrato e extrato de ratificação e homologação) que se fazem anexas entre as fls. 26/27 as quais claramente se referem à 23ª edição da Festa da Castanha, infiro que o representante almeja, por meio de medida cautelar, a suspensão da inexigibilidade n.º 18/2026/CPL/PMT e do contrato n.º 026/2026/PMT, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a pessoa jurídica WS Shows Ltda., em 27/03/2026.

Esclarecidos tais fatos, entendo, ao verificar, em sede de cognição sumária, o caso apresentado pela parte autora, que não se revela possível a concessão da cautelar requerida, pois, de acordo com a peça de fls. 26, já há contrato em vigência cujo termo inicial se deu no momento em que houve sua celebração.

Desse modo, exorbita da competência desta egrégia Corte de Contas a suspensão de contratos firmados e em execução, uma vez que a Constituição Federal (art. 71, § 1º) e a Constituição Estadual (art. 40, § 1º) preconizam que tal ato de sustação compete ao Poder Legislativo e não ao Tribunal de Contas.

Ressalte-se que o mesmo entendimento recai sobre o Poder Legislativo municipal, aplicando-se o princípio da simetria, o qual determina que os entes federativos subnacionais (Estado, DF e Municípios) sigam,



obrigatoriamente, as normas estruturais e procedimentos de reprodução obrigatória estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 na auto-organização de seus próprios ordenamentos. Tal princípio garante harmonia e coerência jurídica entre União, Estados e Municípios.

Além disso, a parte representante, em que pese alegar que o processo de inexigibilidade encontra-se maculado com práticas de sobrepreço, inexistência de estudo técnico preliminar e ausência de comprovação de que a pessoa jurídica WS Shows Ltda. representa, em caráter exclusivo e permanente, o artista Wesley Safadão, não disponibilizou, nos autos, documentos capazes de corroborar tais inconsistências.

Desse modo, não há, neste estágio processual, como concluir, sem a comprovação de que o poder público municipal cometeu as referidas irregularidades, pela ocorrência da probabilidade do direito invocado, o que, por si só, já afasta o deferimento de tutela provisória de urgência que, por sua natureza, exige a comprovação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Posto isso, **DECIDO** monocraticamente:

1. **NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** requerida Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, do Sr. Berlan Tananta da Silva, e da pessoa jurídica WS Shows Ltda., em razão de possíveis irregularidades ocorridas em processo de inexigibilidade de licitação visando à contratação de artista para realizar concerto musical no dia 1º de maio de 2026, durante a Festa da Castanha;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





- b) **Ciência** da presente decisão ao Sr. Michel das Chagas Ribeiro, na qualidade de representante, aos patronos constituídos pelo Sr. Nicson Marreira Lima, ao Sr. Berlan Tananta da Silva, e à pessoa jurídica WS Shows Ltda., na qualidade de representados;
- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- d) Após o cumprimento das determinações acima, **remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos** para dar andamento à instrução processual, notificando os representados para que, nos termos do art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, apresentem defesa em face das acusações lançadas na exordial.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 11.485/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE(S): KAELE LTDA., SR. JOSÉ NEILO LIMA DA SILVA (REPRESENTANTE DA EMPRESA)

REPRESENTADOS(AS): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): DRS. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, FERNANDA GALVÃO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA POR KAELE LTDA., REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ NEILO LIMA DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DECMONO N.º 18/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta por Kaele Ltda., representada pelo Sr. José Neilo Lima da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela administração pública municipal (fl. 2).
2. Em sede de cognição sumária, o relator do processo proferiu despacho se acautelando quanto apreciação do mérito cautelar, determinando, a prévia notificação da parte representada para apresentação de manifestação. O Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, ora representado, apresentou resposta aos termos do pedido cautelar, por meio de seus patronos, encontrando-se, assim, o feito em condições de apreciação quanto ao mérito da medida de urgência.
3. A competência desta Presidente para julgar o pedido de cautelar, se dá por motivo de ausência justificada do relator da sede deste Tribunal, qual seja, em razão de viagem institucional, conforme disposto no Processo SEI n.º 3.189/2026, configurando a situação expressa no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar".
4. O representado argumenta que a empresa representante alega, de forma genérica, supostas violações no âmbito da Dispensa de Licitação emergencial nº 003/2026 - CC, todavia, a alegação não veio acompanhada de qualquer prova mínima, mas tão somente dos documentos de constituição da empresa representante, de um envio de e-mail à administração pública e documentos atinentes ao processo de escolha dos prestadores de serviços a serem escolhidos no âmbito da dispensa, de forma que um dos requisitos da cautelar qual seja, a fumaça do bom direito não está configurada.
5. Ademais, o representado alega que no caso em tela caberia a configuração do periculum in mora reverso, pois a concessão da medida cautelar enseja prejuízos significativos à Administração Pública, aos demais licitantes





e, sobretudo, à coletividade diretamente atingida, pois, no caso em apreço, a Dispensa teve por finalidade a contratação emergencial de empresa para eventual e futura locação de veículos leves e pesados, a fim de atender às necessidades das Secretarias Executivas, Gabinetes e Departamentos da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

6. Além disso, o representado explica que, a pretensão acautelatória tornou-se insubsistente, em razão da publicação do Despacho de Adjudicação e Homologação, bem como formalização e da publicação dos contratos firmados em 2/2/2026 com as empresas selecionadas, [...] circunstância que esvazia a utilidade prática da medida postulada. Com a consolidação da contratação e a consequente produção de efeitos jurídicos, resta afastada a necessidade e a utilidade da concessão da medida cautelar, configurando-se, portanto, a perda superveniente do objeto.

7. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

9. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:



Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

10. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

11. Analisando os esclarecimentos e argumentos trazidos pelo representado entendo que os fundamentos utilizados para a concessão da liminar ficaram afastados, não estando presente a fumaça do bom direito, vez que a aparência do direito poderá não ser confirmada dada a falta de documentos comprobatórios das supostas irregularidades, bem como em razão do certame já ter se perfectibilizado. Dessa feita, não concedo a medida cautelar requerida pela representante, com fundamento no art. 3º, V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

12. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferida, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.





13. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa Kaele Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

- a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) CIENTIFICAR o representante, e os representados, na pessoa de seus advogados, da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos ao Relator para conhecimento e para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 14.237/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Manacapuru

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa FRIOVIX Comércio de Refrigeração LTDA., em desfavor do Município de Manacapuru, para apuração de possíveis atos de má gestão pública, direcionamento de certame, atuação de grupo econômico e a consumação de lesão ao erário, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa FRIOVIX Comércio de Refrigeração LTDA., em desfavor do Município de Manacapuru, para apuração de possíveis atos de má gestão pública, direcionamento de certame, atuação de grupo econômico e a consumação de lesão ao erário, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026.

Na Inicial (págs. 2/18) o Representante sustenta, em síntese, que foi inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado “balanço patrimonial registrado na Junta Comercial”, embora afirme ter entregue documentação contábil em meio digital (ECD/SPED), e que o certame adotou inversão de fases, com análise documental prévia, o que teria inviabilizado sua participação efetiva na disputa de lances, com potencial prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

A partir da leitura da inicial, da análise do edital e elementos apontados, delimitam-se os pontos:

a) Qualificação econômico-financeira e validade do balanço via ECD/SPED: alegada inabilitação por ausência de registro do balanço na Junta Comercial, apesar de apresentação de ECD/SPED e recibo que, segundo a Representante, confere autenticação/validade legal, dispensando chancela física;

b) Inversão de fases no pregão eletrônico: adoção do rito excepcional (habilitação antes dos lances), com alegação de motivação genérica e de resultados práticos contrários à finalidade licitatória, pois a exclusão antecipada teria impedido a efetiva competição por lances;





c) Risco de antieconomicidade: indicação de diferença estimada em R\$ 1.412.126,50, a partir de comparação entre a proposta inicial da Representante e valores aceitos de empresas adjudicatárias em itens específicos, com reflexos sobre recursos destinados à educação municipal;

d) Índícios de comprometimento da competitividade: narrativa de concentração atípica de itens adjudicados e possível coordenação de lances, com menção a fatos pretéritos envolvendo alguns agentes econômicos no mesmo município.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão do certame, ao menos quanto aos itens 71 a 76, bem como para impedir a prática de atos de adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços e emissão de empenhos/pagamentos a eles relacionados.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 481/2026-GP (págs. 630/632), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Uma vez delineado o breve histórico, passa-se ao exame do pedido cautelar.

Ao examinar a documentação acostada, constata-se que a própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico (págs. 494/523) (Licitanet) registra, de forma expressa, a inabilitação da FRIOVIX por “não ter apresentado Balanço Patrimonial Registrado na JUNTA COMERCIAL”, com indicação de suporte no **Edital nos itens 15, 15.1.1 e 15.2**, e com menção aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**. Consta também, na mesma ata, declaração do Pregoeiro de que a licitação foi conduzida com fases invertidas, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a análise documental foi realizada previamente ao desenvolvimento da fase competitiva.

Esses elementos, por si, são relevantes para o juízo cautelar, pois fixam com objetividade o motivo formal adotado pela Administração para inabilitar a Representante, mediante exigência prevista no Edital. Além disso, evidencia que a inversão de fases potencializa os efeitos de eventual perda de economicidade, na medida em que o licitante afastado não participa da etapa de lances e de negociação, impactando diretamente a competição e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa.

A par disso, o documento apresentado como “Julgamento do recurso” (Parecer Jurídico nº 020/2026 – PGM/PMM) (págs. 614/622) conclui pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela FRIOVIX, defendendo, em linhas gerais, a **necessidade de observância estrita do edital** e a insuficiência da



ECD/SPED sem atendimento de requisitos formais, notadamente registro/autenticação perante a Junta Comercial.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se plausibilidade jurídica nas alegações da Representante, sobretudo no que concerne a possível perda de economicidade e aos efeitos práticos da inversão de fases no contexto do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade. No tocante à habilitação econômico-financeira, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com finalidade de verificar a capacidade do licitante de suportar a execução do futuro contrato, não se prestando, porém, à criação de barreiras meramente formais ou cartoriais desprovidas de utilidade.

No caso concreto, a adoção de inversão de fases, prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 como técnica procedimental de racionalização do rito, **exige motivação dos benefícios decorrentes**, especialmente quando aplicada a **objeto de natureza comum**, em que, como regra, a ampla disputa de preços é o principal vetor de economicidade. Observa-se que, embora haja registro de utilização da inversão de fases, não se encontra expressamente demonstrado no instrumento convocatório, de forma clara e justificada, quais **benefícios** concretos decorreriam dessa opção procedimental no caso específico, nem em que medida tal escolha incrementaria a eficiência, mitigaria riscos ou proporcionaria ganho objetivo ao interesse público, circunstância que recomenda apuração quanto à adequação e proporcionalidade do rito escolhido.

A Representante sustenta, ainda, que a inversão, na prática, teria funcionado como mecanismo de restrição da competição, pois afastou previamente licitante que apresentava valores iniciais competitivos antes da fase de lances. Essa crítica ganha relevo diante da expressiva **diferença entre os valores ofertados** pela empresa inabilitada e aqueles que, ao final, foram considerados para adjudicação, cenário que, em tese, pode indicar perda de vantajosidade, com risco de contratação por preço superior ao que poderia ser obtido em ambiente de disputa plena.

Ainda que a aferição de eventual dano demande instrução técnica, a discrepância de valores constitui indício relevante de possível sobrepreço e de potencial desconformidade com os deveres de precificação e estimativa de preços previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, justificando maior cautela e a



necessidade de verificação, pela unidade técnica, da compatibilidade entre o preço adjudicado, os parâmetros de pesquisa de mercado, a metodologia utilizada pela Administração e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, as alegações de concentração atípica de adjudicações e de possível coordenação entre licitantes, **embora dependentes de instrução probatória mais aprofundada, também se conectam, em tese, ao dever de proteção da competitividade e da integridade do procedimento, não podendo ser desconsideradas nesta fase, especialmente diante do vulto econômico informado.** Dessa forma, reputa-se presente, nesta fase, o *fumus boni iuris*.

O perigo da demora também se revela configurado. Conforme narrado, o **certame encontra-se em andamento** e o indeferimento do recurso administrativo aproxima o procedimento de seus atos finais, com risco de adjudicação/homologação e formalização de Ata de Registro de Preços, seguidos de contratações e execução financeira, o que pode consolidar situação fática e jurídica de difícil reversão.

Sendo a contratação voltada ao fornecimento de bens para a rede municipal de ensino, eventual formalização do resultado sob a sombra de irregularidades relevantes pode conduzir a dispêndios públicos imediatos e a risco de dano ao erário, **especialmente à luz da diferença estimada apontada pela Representante.** Ademais, a consumação de atos finais e a possibilidade de execução financeira tendem a comprometer a utilidade do julgamento de mérito, caracterizando risco de ineficácia da futura decisão desta Corte, conforme previsto no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM. Assim, em sede de cognição sumária, entende-se presente o periculum in mora.

A medida requerida mostra-se proporcional e adequada a fim de preservar a utilidade do controle externo e evitar a consolidação de efeitos potencialmente gravosos ao erário e ao interesse público. Considerando o estágio procedimental e o risco de concretização de atos finais, justifica-se, neste momento, a concessão *inaudita altera parte*, sem prejuízo da oitiva subsequente do jurisdicionado e de terceiros interessados, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e na legislação aplicável ao caso, notadamente a Lei nº 14.133/2021:

1. **CONCEDER** a Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, determinando a imediata suspensão dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026 (Processo Administrativo nº 9132/2026), no que se refere aos itens 71 a 76, vedando-se a prática de atos de adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços e quaisquer atos de execução financeira correlatos, inclusive emissão de empenhos e/ou pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte, com fundamento no art. 42-B



da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

2. **DETERMINAR** ao Município de Manacapuru/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de justificativas e documentos indispensáveis à instrução, incluindo, no mínimo: (i) cópia integral do procedimento licitatório e seus anexos; (ii) fundamentação e documentos que embasaram a inabilitação da Representante; (iii) justificativa formal da adoção da inversão de fases e seus elementos de motivação; e (iv) informações sobre o estágio atual do certame e atos já praticados; (v) relatório da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência do município para este certame.
3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão à Empresa Representante e ao Município de Manacapuru/AM, bem como aos demais interessados que o processo indicar como diretamente atingidos pelos efeitos da suspensão.
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à unidade técnica competente para análise e proposta quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito, conforme o estado do processo, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 14546/2026

ÓRGÃO: CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA E C B DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: CASA MILITAR

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA C.B DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2026, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO OBJETO NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 2/2026-GAUALIPIO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa C. B. de Oliveira, representada por sua proprietária Carliette Batista de Oliveira, em face da Casa Militar do Estado do Amazonas – CMEAM, relativamente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 106/26, conduzido no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de embarcação, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender necessidades de transporte da Casa Militar.

2. A Representante narra que a sessão do pregão teria transcorrido sem óbices até a fase de habilitação, ocasião em que teriam sido constatados fatos que indicariam comprometimento da lisura do certame, incluindo:

a) divergências de descrição do objeto entre Edital, Termo de Referência e sistema e-compras;





b) exigências técnicas consideradas excessivamente específicas no Termo de Referência, supostamente restritivas à competitividade (ex.: geradores 02 de 90 KVA cada, 01 de 30 KVA; e 02 botes de alumínio tipo voadeira de 6m com motor de 15HP);

c) ocorrência de fatos durante vistorias (alteração de horário sem aviso prévio; alegada intimidade entre agentes e concorrente; e referência a intenção de “engatilhar para desclassificar” a Representante);

d) não disponibilização dos laudos de vistoria, apesar de solicitação.

3. Ao final, requer medida cautelar para suspender o certame no estágio em que se encontra, bem como providências correlatas, incluindo a disponibilização de laudos e a oitiva do órgão responsável para justificativas técnicas.

4. De início, registro o Despacho de Admissibilidade nº 559/2026 – GP, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que ADMITIU a presente Representação e determinou as comunicações e remessa ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

6. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

7. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, bem como nos casos expressos em lei. Neste contexto, dispõe o art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020) que este Tribunal é competente para prover cautelares a fim neutralizar situações de lesividade ao interesse público. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.

8. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a



empresa **C. B. de Oliveira**, representada por sua proprietária **Carliette Batista de Oliveira**, é **parte legítima**, nos termos do art. 5º, LXX, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

9. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

10. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

11. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

12. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

13. A plausibilidade do direito invocado, em juízo de cognição sumária, decorre de elementos que, em tese, podem caracterizar afronta aos princípios e regras da contratação pública, notadamente na definição do objeto e na ampla competitividade.

14. No caso, a Representante indica inconsistência/desalinhamento da descrição do objeto entre Edital, Termo de Referência e plataforma eletrônica, o que, se confirmado, pode vulnerar a exigência de clareza e precisão



do objeto e prejudicar a compreensão isonômica do que se pretende contratar, com impacto direto na formulação de propostas.

15. Outrossim, aponta-se a existência de exigências técnicas muito específicas, exemplificadas por potências e quantitativos determinados de geradores e por especificação rígida de botes e motores (itens do Termo de Referência), sem que, ao menos de plano, se evidencie a respectiva justificativa técnica robusta no estudo técnico/ETP/TR que demonstre indispensabilidade e proporcionalidade da solução escolhida.

16. Em licitações, a Administração pode estabelecer requisitos técnicos, desde que necessários, justificados, proporcionais e compatíveis com o mercado, evitando-se o direcionamento e a restrição indevida do caráter competitivo. Assim, a depender da instrução, exigências demasiadamente minuciosas — sem motivação técnica suficiente — podem configurar restrição à competitividade e potencial violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

17. Soma-se a isso a alegação de não disponibilização dos laudos de vistoria, o que, caso persista, pode afetar a transparência do procedimento e dificultar o contraditório dos licitantes quanto a fundamentos de habilitação/desclassificação.

18. Ressalto que alegações relativas a conversas e condutas em vistoria (intimidade, alteração de horário e afirmação de preposto concorrente) **demandam apuração** e, por si só, não constituem prova conclusiva nesta fase; contudo, compõem o contexto narrado e reforçam a necessidade de cautela na preservação da lisura, especialmente quando conjugadas com possível restrição indevida e desclassificação ampla dos participantes.

19. Assim, nesta fase sumária, vislumbra-se **plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*)** suficiente quanto ao risco de irregularidade na definição/descrição do objeto e na imposição de exigências potencialmente restritivas, bem como quanto ao dever de transparência dos documentos essenciais (laudos).



20. O (*periculum in mora*) perigo da demora mostra-se presente, pois o prosseguimento do certame pode culminar em adjudicação/homologação e eventual contratação baseada em condições potencialmente viciadas, com risco de lesão ao interesse público e dificuldade de recomposição posterior.
21. Uma vez celebrada a Ata/contratação e iniciada a execução, eventual desfazimento pode acarretar:
- a) descontinuidade do serviço;
 - b) custos adicionais;
 - c) litigiosidade; e
 - d) risco de ineficácia do julgamento de mérito, diante da consolidação fática do objeto.
22. Desse modo, a providência cautelar mostra-se adequada para preservar a utilidade do controle externo, assegurando que a apuração ocorra antes da consolidação do resultado do procedimento.
23. Diante do exposto, **reconheço a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***, e, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para determinar ao CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM e à CASA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CMEAM que SUSPENDAM IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico nº 106/26**, no estado em que se encontre, abstendo-se de praticar atos de prosseguimento (incluindo habilitação definitiva, adjudicação, homologação, assinatura de ata/contrato e ordens de serviço), até ulterior deliberação deste Tribunal, ou até que sejam prestadas informações e analisados os elementos técnicos indispensáveis à apreciação do mérito do pedido cautelar.
24. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:
- a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).





b) **Oficiar** à **CSC/AM** e a **CMEAM**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentem **informações e justificativas técnicas** acerca::

- I. das **especificações impugnadas** (especialmente geradores 90 KVA/30 KVA e botes/motores), demonstrando indispensabilidade, proporcionalidade e compatibilidade com pesquisa de mercado;
- II. das alegadas **divergências de descrição do objeto** entre instrumentos e plataforma;
- III. do procedimento de **vistoria** (critérios, publicidade, horários, responsáveis, registros e motivação).

c) a **ciência** à Representante e aos Representados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edital, nos termos do artigo 97 da Resolução 04/2002-RITCE/AM.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2026.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

